

PORTARIA N.º 32/2021, DE 6 DE ABRIL

(COM VALORES A VIGORAREM NO ANO DE 2022)

ANEXO

Regulamento de Tarifas da Portos dos Açores, S.A.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

A Portos dos Açores, S.A., adiante designada por Portos dos Açores ou autoridade portuária, cobrará dentro da área dos portos sob a sua jurisdição, pela utilização de instalações e equipamentos, pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços relativos à exploração económica daqueles portos, as taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 2.º

Competência da Autoridade Portuária

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de abril, adiante designado por RSTPRAA, ou em legislação especial, compete à autoridade portuária deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) Prestação de serviços não previstos no presente Regulamento, mediante ajuste prévio;
- b) Serviços efetuados fora da zona do porto;
- c) Serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza.

Artigo 3.º

Horários para efeitos de faturação

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, consideram-se os seguintes horários:

- a) Horário em período normal:
 - a.1) Nos portos de Ponta Delgada e da Praia da Vitória compreende as operações efetuadas nos dias úteis, com início às 08:00 horas e terminadas às 24:00 horas;
 - a.2) Nos restantes portos compreende as operações efetuadas nos dias úteis, com início às 08:00 horas e terminadas às 17:00 horas.
- b) Horário em período extraordinário:
 - b.1) Nos portos de Ponta Delgada e da Praia da Vitória compreende as operações efetuadas nos dias úteis com início às 00:00 horas e terminadas às 08:00 horas e operações

efetuadas nos sábados, domingos, feriados e dias considerados como tal e terminadas às 08:00 horas do dia útil seguinte;

- b.2) Nos restantes portos compreende as operações efetuadas nos dias úteis com início às 17:00 horas e terminadas às 08:00 horas e operações efetuadas nos sábados, domingos, feriados e dias considerados como tal.

Artigo 4.º

Utilização de pessoal

- 1 - Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço a ele afeto pela autoridade portuária.
- 2 - Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior, será aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 5.º

Unidades de medida

- 1 - As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RSTPRAA.
- 2 - As medições diretas, efetuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.
- 3 - Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referir-se-ão a dias de calendário.
- 4 - Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta será substituída pelo deslocamento máximo.

Artigo 6.º

Requisição de serviços

- 1 - A prestação de serviços será precedida de requisição a efetuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração do Porto, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respetivas taxas.
- 2 - Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respetivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.
- 3 - Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.
- 4 - Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço, acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.
- 5 - A autoridade portuária suportará o custo dos serviços prestados para a mudança de local de estacionamento de navios, que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu

interesse exclusivo, cabendo, porém, aos clientes a requisição dos serviços necessários para o efeito.

6 - Caso a mudança de um navio que se encontre em operação comercial seja do interesse de outro navio, e, desde que devidamente autorizada pela autoridade portuária, a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados para a mudança será do navio interessado.

7 - Com exceção dos casos previstos nos n.ºs 5 e 6, a responsabilidade pelos serviços prestados será sempre do navio a mudar.

Artigo 7.º

Requisições, alterações ou cancelamentos de serviços

1 - As regras aplicáveis às requisições, cancelamentos ou alterações são as seguintes:

- a) A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 08:00 horas e as 16:00 horas nos dias úteis, com a antecedência mínima de uma hora.
- b) Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 08:00 horas e as 24:00 horas dos dias úteis e dos sábados, de acordo com o escalonado a seguir:
 - i. Até às 16:00 horas de cada dia útil e até às 12:00 horas de sábado, para serviços no dia seguinte, sem qualquer penalização;
 - ii. Até quatro horas antes da realização da operação, com uma taxa de 50%;
 - iii. Entre as quatro horas anteriores à realização da operação e a hora prevista da operação, com uma taxa de 75%;
 - iv. À hora prevista para a realização da operação, ou após a mesma, haverá lugar à cobrança de uma taxa de 50% por cada hora ou fração de atraso até à realização efetiva da operação, ou o cancelamento da mesma.
- c) Para o porto de Ponta Delgada e para os navios porta-contentores de cabotagem insular, aos serviços requisitados para o primeiro dia útil seguinte a domingos, feriados e dias considerados como tal, com início após as 07:00 horas, são aceites cancelamentos e alterações sem qualquer penalização, desde que efetuados até às 12:00 horas do dia anterior ao da realização do serviço.
- d) Os cancelamentos ou alterações às requisições, em períodos não contemplados nas alíneas anteriores, darão lugar à cobrança do valor correspondente à operação.
- e) Às operações realizadas após a hora prevista para a manobra e que não tenham sido alvo de cancelamento ou alteração à requisição, com aceitação da autoridade portuária, haverá lugar à aplicação da taxa horária à ordem definida para o serviço requisitado.

2 - Considera-se automaticamente cancelada a prestação do serviço duas horas após início previsto, com a aplicação do disposto na alínea e) do número anterior e das tarifas referentes aos serviços requisitados.

3 - A requisição de um segundo rebocador deverá ser efetuada com a antecedência mínima de 16 horas, em situações normais, ou de nove horas, em casos imprevistos.

- 4 - Para o equipamento terrestre, aplicam-se também as seguintes regras:
- a) As alterações, e cancelamentos, são aceites até às 12:00 horas do próprio dia, para serviços após as 17:00 horas, sem qualquer penalização.
 - b) No caso de atraso na entrada do navio em porto, o equipamento utilizado, para além do período requisitado, será cobrado de acordo com os seguintes critérios:
 - i. Até uma hora para além do período requisitado, sem qualquer agravamento;
 - ii. Até duas horas para além do período requisitado, com uma taxa agravada em 50%;
 - iii. Mais de duas horas para além do período requisitado, com uma taxa agravada em 100%.
 - c) Com exceção do disposto na alínea anterior, o equipamento terrestre utilizado para além do período requisitado será cobrado com uma taxa agravada em 100% e com um mínimo de quatro horas, salvo se o pedido de prolongamento de utilização do equipamento for solicitado com uma antecedência mínima de quatro horas relativamente ao final do primeiro período requisitado e merecer autorização da autoridade portuária.

Artigo 8.º

Cobrança de taxas

- 1 - As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.
- 2 - A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.
- 3 - As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais, mediante o pagamento de uma taxa administrativa.
- 4 - A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.
- 5 - Não haverá lugar à emissão de faturas para a cobrança de importâncias inferiores a um valor a fixar pela autoridade portuária, sendo, nestes casos, as mesmas pagas através de fatura/recibo ou documento equivalente, imediatamente após a prestação do serviço.

Artigo 9.º

Reclamação de faturas

- 1 - A reclamação do valor de uma fatura, desde que apresentada dentro do prazo, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objeto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.
- 2 - Expirado o prazo previsto para o pagamento de uma fatura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

3 - Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para o pagamento da fatura.

4 - Em caso de cobrança coerciva, será debitado um valor, a fixar pela autoridade portuária, que acrescerá à importância da fatura, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança.

CAPÍTULO II USO DO PORTO

Artigo 10.º

Tarifa de uso do porto

1 - A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RSTPRAA.

2 - A tarifa de uso do porto integra duas componentes sendo uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP-Navio e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP-Carga, nos termos seguintes:

- a) A TUP-Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto, com arqueação bruta superior a 5 GT;
- b) A TUP-Carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias ou tipos de carga.

3 - Os navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações de congestionamento do porto e são tratados como se efetuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.

4 - Para efeitos de aplicação da TUP-Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respetivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvo na situação prevista no número anterior, na qual serão também contados os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.

Artigo 11.º

TUP-Navio, com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)

1 - A tarifa de uso do porto a cobrar aos navios e embarcações é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, sendo expressa em euros, de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de embarcação ou navio	1.º Período de 24 horas				Períodos seguintes de 24 horas			
	Porto de Ponta Delgada	Porto de Vila do Porto	Portos da Praia da Vitória e da Praia da Graciosa	Restantes Portos	Porto de Ponta Delgada	Porto de Vila do Porto	Portos da Praia da Vitória e da Praia da Graciosa	Restantes Portos
Navios-Tanque	0,2711	0,2983	0,3864	0,3660	0,1762	0,2032	0,1899	0,0950
Navios de Contentores	0,3526	0,1355	0,5424	0,2442	0,2304	0,0949	0,1084	0,0678
Navios Roll-on/Roll-off	0,4881	0,4881	0,4881	0,4881	0,1220	0,1220	0,1220	0,1220
Navios de Passageiros	0,0814	0,0814	0,1142	0,1626	0,0543	0,0543	0,0759	0,0271
Restantes	0,1899	0,1762	0,4881	0,2711	0,1221	0,1221	0,1220	0,0814

2 - Para os portos de Angra do Heroísmo, Horta, São Roque do Pico, Madalena do Pico, Velas de São Jorge, Calheta de São Jorge, Lajes das Flores, Santa Cruz das Flores e Casa no Corvo, à tabela do número anterior acresce o custo com o fornecimento de pessoal, à exceção dos navios de passageiros e cruzeiros a operar entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores.

3 - Ao valor dos períodos seguintes de 24 horas do quadro anterior aplicar-se-á um fator de agravamento diário igual a 1,5, a partir do quinto dia de ocupação e exclusivamente para navios ou embarcações que não se encontrem em operações de carga ou descarga.

4 - Para efeitos da aplicação da TUP-Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respetivamente, quando o navio entra e sai do porto.

5 - A TUP-Navio aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada em função da arqueação bruta reduzida.

6 - A TUP-Navio aplicável aos navios que utilizem os fundeadouros será de 2,7118 €, para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, e de 1,3557 €, para os restantes portos, por unidade de raiz quadrada da arqueação bruta (GT) e por período indivisível de 24 horas.

7- Quando a embarcação ou navio pretenda manter-se acostado duas horas antes ou depois de realizar operações de carga e descarga ou de tráfego de passageiros, excluindo desse período a hora de refeição dos trabalhadores da autoridade portuária, e quando essa pretensão seja autorizada pela autoridade portuária, será aplicado um agravamento de 460,9938 €.

8 - Para efeitos de aplicação do número anterior, excetuam-se as situações em que autoridade portuária considere que não será afetado o normal funcionamento do porto e no que diz respeito às embarcações de tráfego local até 1200 GT.

9 - A TUP-Navio aplicável às embarcações de recreio e as afetas à atividade marítimo-turística, que não utilizem os locais que lhes são especificamente destinados, é de 0,1084 € por metro quadrado de área ocupada [Comprimento fora-a-fora (CFF) x boca máxima] e por período indivisível de 24 horas.

10 - As embarcações a que se refere o número anterior, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

11 - Às embarcações de tráfego local do tipo carga, navios draga, passageiros, pesca ou rebocadores, até ao limite de 1200 GT, poderá ser cobrada TUP em avença, por porto e períodos indivisíveis de tempo TVi, em dias, cujo valor será igual a $UV1 \times \sqrt{GT} \times TVi \times FVi$, onde:

UV1 = a taxa diária de avençamento com os seguintes valores:

- . para navios até 500 GT, de 0,6564 €, em todos os portos, e;
- . para navios com GT entre 501 GT e 1200 GT, é de 1,2433 €, nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, de 1,9891 €, nos portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa, e de 1,2881 €, nos restantes portos.

FVi = fator específico do período de avençamento, de acordo com o número seguinte deste artigo.

12 - A tabela de períodos de avençamento e de fatores específicos, para efeitos dos números anteriores, é a seguinte:

Períodos de avençamento				
N.º de dias	30	90	180	365
Fator específico (FVi)	FV3	FV4	FV5	FV6
Valor do fator específico	0,7500	0,6500	0,5750	0,5000

Artigo 12.º

Isenções

1 - Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes embarcações ou navios:

- a) Os navios-hospitais;
- b) Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
- c) As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- d) Os navios entrados no porto exclusivamente para desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- e) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
- f) As embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, de arqueação bruta igual ou inferior a 5 GT.

2 - Estão dispensadas do procedimento a que se refere a alínea c) do número anterior as embarcações de investigação do Estado.

Artigo 13.º

Reduções

1 - Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável ao navio beneficia de reduções nas condições seguintes:

- a) De 3% para os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, querengem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas, regulação ou compensação de agulhas, mudanças de tripulação, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- b) De 3% para os navios entrados em porto exclusivamente para meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- c) De 3%, traduzida num Prémio Verde, aos navios–tanque que transportam petróleo bruto ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respetivos requisitos, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- d) De 5% para os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha de navegação regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala, ou no ano civil anterior;
- e) Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, roll-on/roll-off de passageiros e carga geral, de tráfego local com mais de 250 GT, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, ou no ano civil anterior, tenham atingido o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

Escalões	Reduções
De 6 a 11 escalas	3%
De 12 a 17 escalas	5%
Mais de 17 escalas	10%

- f) De 10% para os navios que operem em serviço de curta distância, a partir da sexta escala efetuada nos 365 dias imediatamente anteriores, ou no ano civil anterior, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- g) De 10% para os navios que operam em serviço de cabotagem nacional, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- h) De 20% para os navios em serviço de baldeação ou de transbordo, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;

- i) De 65% para os navios de tráfego local e navios draga, até 1200 GT, que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- j) De 75% para os navios de passageiros que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- k) De 30%, nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, e de 50%, nos restantes portos, para os navios de passageiros, neles se incluindo os navios de cruzeiros;
- l) De 10% para os navios que operem em condições excecionais de prestação de serviço público.

2 - As reduções previstas no número anterior não são cumulativas.

Artigo 14.º

Tarifa de uso do porto – componente aplicável à carga (TUP-Carga)

As cargas que utilizem o porto, em operações de embarque ou desembarque, estão sujeitas às taxas unitárias constantes dos quadros seguintes, expressas em euros:

Categoria de carga	Unidade	Porto de Ponta Delgada		Porto de Vila do Porto		Portos da Praia da Vitória e da Praia da Graciosa		Restantes Portos	
		Embarque	Desembarque	Embarque	Desembarque	Embarque	Desembarque	Embarque	Desembarque
Granéis Líquidos	Tonelada	0,2711	0,3388	0,2711	0,3388	0,2711	0,3388	0,3660	0,3660
Granéis Sólidos	Tonelada	1,4238	1,6947	1,4238	1,6947	1,4238	1,6947	2,1693	2,1693
Contentores de 20' cheios	Unidade	16,4609	31,1848	16,4609	24,4055	16,4609	22,9954	16,4609	23,7277
Contentores de 40' cheios	Unidade	27,4349	50,1669	25,7615	31,8629	27,4349	33,1373	27,4349	36,6084
Contentores de gado	Unidade	12,8808	17,6261	13,5586	17,6261	12,8808	14,2095	13,5586	13,5586
Carga Geral	Tonelada	2,0338	3,0507	2,0338	3,0507	2,0338	2,9287	0,8134	0,8134
Veículos até 1500kg	Unidade	10,1690	14,5754	10,1690	14,5754	10,1690	14,5754	10,1690	14,5754
Veículos de 1500kg a 5000kg	Unidade	29,6392	44,4588	29,6392	44,4588	29,6392	44,4588	29,6392	44,4588
Veículos com mais de 5000kg	Unidade	53,3366	66,6707	53,3366	66,6707	53,3366	66,6707	53,3366	66,6707
Contentores de 20' vazios	Unidade	1,7626	1,7626	1,7626	1,7626	1,4644	1,4644	1,0848	1,0848
Contentores de 40' vazios	Unidade	3,5930	3,5930	3,5930	3,5930	1,4644	1,4644	1,6271	1,6271
Ro-ro c/ Auto-propulsão	Unidade	40,6760	54,2346	40,6760	54,2346	40,6760	54,2346	40,6760	54,2346
Ro-ro s/ Auto-propulsão	Unidade	13,5586	17,6261	13,5586	17,6261	13,5586	17,6261	13,5586	17,6261
Carga Geral em Tráfego Local	Tonelada	0,6643	0,6643	0,6643	0,6643	0,6643	0,6643	0,6643	0,6643

Artigo 15.º

Isenções

Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes cargas:

- a) Os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 Kg, os veículos e as embarcações de recreio que acompanhem passageiros;
- b) As malas e outros recipientes de correio, cheios ou vazios;

- c) As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de tráfego local e de pesca;
- d) Os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobresselentes para uso próprio das embarcações e navios, bem como a movimentação de resíduos;
- e) Semi-reboques e mafis utilizados em tráfego roll-on/rol-off; bem como as cargas desembarcadas para facilitar operações de bordo e posteriormente reembarcadas no mesmo navio;
- f) O material científico destinado a embarcações de missões científicas e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;
- g) As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos;
- h) O pescado fresco ou peixe congelado destinado à indústria;
- i) A carga proveniente e/ou destinada a navios de tráfego local desde que utilizem terminais concessionados.

Artigo 16.º

Reduções

1 - O valor das taxas unitárias referidas no artigo 14.º poderá ser objeto de reduções, nos seguintes casos:

- a) Cargas em trânsito internacional – 20% para todos os portos;
- b) Cargas transbordadas – 35% para os portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa e 15% para os restantes portos;
- c) Cargas baldeadas – 35% para os portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa e 10% para os restantes portos.

2 - As taxas unitárias são aplicadas no momento do embarque com o valor das taxas unitárias de desembarque.

CAPÍTULO III

PILOTAGEM

Artigo 17.º

Tarifa de pilotagem

1 - A tarifa de pilotagem é devida pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de navios em manobras à entrada, saída e no interior dos portos, incluindo a sua disponibilidade.

2 - Considera-se serviço de pilotagem à ordem, a permanência do piloto às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:

- a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;

- b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontre dentro de área do porto.

3 - As taxas de serviço de pilotagem são as seguintes:

- a) Taxa de pilotagem de entrar e atracar ou suspender e atracar;
- b) Taxa de pilotagem de entrar e fundear ou suspender e sair;
- c) Taxa de pilotagem de largar e fundear ou de largar e sair do porto;
- d) Taxa de pilotagem de mudanças;
- e) Taxa de pilotagem de experiências, dentro ou fora do porto;
- f) Taxa de pilotagem de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação.

4 - O valor das taxas de pilotagem é calculado por manobra segundo a fórmula:

$$T = Cn \times UP \times \sqrt{GT}, \text{ em que:}$$

T = Valor de taxa em euros;

Cn = Coeficiente específico para cada tipo de serviço a efetuar;

UP = Valor de unidade de pilotagem;

GT = Unidades de arqueação bruta da embarcação.

5 - Para efeitos de aplicação da fórmula, estabelece-se o seguinte:

- a) Os coeficientes (Cn) a aplicar nos portos sob jurisdição da Portos dos Açores são os que constam do quadro seguinte:

Taxas de serviços de entrada, de saída, de mudanças e de experiências	Taxas de serviços de fundear, de suspender e de correr ao longo do cais
1,00	0,50

- b) A unidade de pilotagem (UP) é de 4,7457 €;
- c) Para os navios de guerra, o valor de GT é substituído pelo valor de tonelagem de deslocamento máximo.

6 - A taxa de serviço à ordem das embarcações é de 169,0762 € por hora indivisível.

7 - O material ou equipamento afeto ao serviço de pilotagem poderá ser utilizado nos termos e condições a fixar pela Portos dos Açores.

8 - As operações de pilotagem que ultrapassem os períodos de manobra abaixo indicados, terão uma taxa de agravamento de 50%:

- a) Entrada: 1 hora e 30 minutos;
- b) Saída: 1 hora;
- c) Correr ao cais, fundear, suspender, mudanças e experiências: 1 hora.

9 - As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão afetadas pelo agravamento de 25%, caso se verifiquem as seguintes situações:

- a) Se o piloto tiver de prestar assistência à calibragem de gónios e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;

- b) Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de trinta minutos depois da hora para a qual o serviço tiver sido requisitado;
- c) Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tração de rebocadores.

Artigo 18.º

Reduções

1 - São atribuídas reduções, não cumulativas, das taxas aplicáveis às embarcações ou navios nos seguintes casos:

- a) De 5%, traduzida num Prémio Verde, para os navios tanque de 20 000 DWT ou mais, que transportem petróleo bruto e/ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respetivos requisitos, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- b) As embarcações que tenham atingido, no ano civil anterior, o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

Escalões	Reduções
De 8 a 10 escalas	3%
De 11 a 30 escalas	5%
Mais de 30 escalas	10%

- c) De 20%, para as embarcações afetas a fins de interesse público;
- d) De 20%, para os navios de passageiros inter-ilhas e de cruzeiro em escala técnica;
- e) De 60%, para os navios de passageiros, exclusivamente em escala de cruzeiro;
- f) Os navios que operem em serviço de cabotagem nacional, não acumulável com a redução prevista para o serviço de curta distância ou de linha de navegação regular, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio, e tenham atingido, no ano civil anterior, o número de escalas de acordo com os escalões seguintes:

Escalões	Reduções
Até 8 escalas	1%
De 9 a 10 escalas	5%
De 11 a 30 escalas	10%
Mais de 30 escalas	20%

2 - A taxa aplicável beneficiará também da redução de 25%, caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de pilotagem sucessivas.

CAPÍTULO IV

REBOQUE

Artigo 19.º

Tarifa de reboque

1 - A tarifa de reboque é devida pelos serviços prestados às embarcações e navios nas manobras de entrar e atracar, entrar e fundear, suspender e atracar, largar e fundear, largar e sair e suspender e sair, serviços de mudanças, de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação e os serviços de experiências, e incluindo a sua disponibilidade.

2 - Considera-se serviço de reboque à ordem, a permanência do reboque às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:

- a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;
- b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontre dentro de área do porto.

3 - A tarifa de reboque é estabelecida por classes de GT dos navios, sendo as respetivas taxas fixadas por operação, por hora indivisível e por rebocador, expressas em euros, de acordo com as tabelas seguintes, e no que diz respeito às operações efetuadas no horário correspondente à alínea a) do artigo 3.º:

PORTOS DE PONTA DELGADA, VILA DO PORTO, PRAIA DA VITÓRIA E PRAIA DA GRACIOSA							
Classes de GT	Entrar e atracar	Entrar e fundear ou largar e fundear	Suspender e atracar	Largar e sair	Suspender e sair	Mudanças e experiências	Correr ao cais
Até 999	271,1727	271,1727	271,1727	271,1727	271,1727	271,1727	216,9382
De 1.000 a 2.499	305,0696	305,0696	305,0696	305,0696	305,0696	305,0696	244,0554
De 2.500 a 4.999	338,9662	338,9662	338,9662	338,9662	338,9662	338,9662	271,1727
De 5.000 a 7.499	406,7592	406,7592	406,7592	406,7592	406,7592	406,7592	325,4075
De 7.500 a 9.999	474,5524	474,5524	474,5524	474,5524	474,5524	474,5524	379,6418
De 10.000 a 14.999	542,3455	542,3455	542,3455	542,3455	542,3455	542,3455	433,8757
De 15.000 a 19.999	576,2422	576,2422	576,2422	576,2422	576,2422	576,2422	460,9938
De 20.000 a 39.999	610,1389	610,1389	610,1389	610,1389	610,1389	610,1389	488,1112
Mais de 40.000	644,0355	644,0355	644,0355	644,0355	644,0355	644,0355	515,2284

RESTANTES PORTOS						
Classes de GT	Entrar e atracar	Entrar e fundear ou largar e fundear	Suspender e atracar	Largar e sair	Suspender e sair	Mudanças e experiências
Até 499	121,7295	121,7295	121,7295	121,7295	121,7295	121,7295
De 500 a 999	189,3328	189,3328	189,3328	189,3328	189,3328	189,3328
De 1.000 a 2.499	250,2385	250,2385	250,2385	250,2385	250,2385	250,2385
De 2.500 a 2.999	338,1526	338,1526	338,1526	338,1526	338,1526	338,1526
De 3.000 a 3.999	378,7335	378,7335	378,7335	378,7335	378,7335	378,7335
De 4.000 a 4.999	405,7831	405,7831	405,7831	405,7831	405,7831	405,7831
De 5.000 a 9.999	507,2287	507,2287	507,2287	507,2287	507,2287	507,2287
De 10.000 a 19.999	608,6745	608,6745	608,6745	608,6745	608,6745	608,6745
De 20.000 a 39.999	676,3051	676,3051	676,3051	676,3051	676,3051	676,3051
Mais de 40.000	744,0983	744,0983	744,0983	744,0983	744,0983	744,0983

4 - Até 31 de março de 2023, deverão aplicar-se, aos sábados, no porto de Ponta Delgada as taxas unitárias previstas no n.º 3 do presente artigo, afetadas do fator 2, para os navios porta-contentores em regime de cabotagem insular.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em todos os portos, em operações efetuadas no horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do n.º 3 do presente artigo, afetado do fator 3.

6 - As taxas aplicáveis a cada serviço de reboque serão afetadas por um agravamento de 50%, sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tração de rebocadores.

7 - A taxa de serviço à ordem do serviço de reboque corresponde a 60% da tarifa estabelecida para o serviço requisitado de acordo com o n.º 3, n.º 4 e n.º 5 do presente artigo.

8 - A tarifa de reboque será reduzida de 25% nas taxas aplicáveis, caso os rebocadores se atrasem mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de reboque sucessivas.

9 - Em caso de indisponibilidade de meios da autoridade portuária indispensáveis para as manobras com reboques, poderão as operações realizar-se com meios de outras entidades, sendo a requisição e respetivos encargos da responsabilidade do navio.

10 - Acresce aos valores constantes no n.º 3, os encargos de deslocação de outros rebocadores da autoridade portuária, que estejam estacionados noutras ilhas, indispensáveis à operação.

CAPÍTULO V
AMARRAÇÃO E DESAMARRAÇÃO

Artigo 20.º

Tarifa de amarração e desamarração

1 - A tarifa de amarração e desamarração é devida pelos serviços prestados às embarcações e navios nas operações de amarração e desamarração e outros que envolvam a passagem ou substituição de cabos, bem como a montagem ou colaboração na colocação de acessos a navios, incluindo pessoal habilitado, respetivo equipamento e lancha para lançar cabos, quando previsto, incluindo a sua disponibilidade.

2 - Considera-se serviço de amarração e desamarração à ordem, a permanência do pessoal e equipamento de amarração e desamarração às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:

- a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;
- b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontre dentro da área do porto.

3 - A tarifa de amarração e desamarração é estabelecida por classe de GT dos navios, sendo as respetivas taxas fixadas por operação, de acordo com as tabelas seguintes, expressas em euros, e no que diz respeito às operações efetuadas no horário correspondente à alínea a) do artigo 3.º:

PORTOS DE PONTA DELGADA E VILA DO PORTO		
Classes de GT	Amarrar desamarrear e mudanças	Correr ao longo do cais
Até 999	185,7534	149,1449
De 1.000 a 4.999	216,9384	173,5507
De 5.000 a 9.999	237,2763	189,8210
De 10.000 a 19.999	253,5467	203,3797
De 20.000 a 39.999	271,1727	216,9384
Mais de 40.000	287,4434	230,4969

PORTOS DA PRAIA DA VITÓRIA E PRAIA DA GRACIOSA		
Classes de GT	Amarrar desamarar e mudanças	Correr ao longo do cais
Até 500	69,4743	69,4743
De 500 a 999	115,7908	115,7908
De 1.000 a 1.499	138,9491	138,9491
De 1.500 a 4.999	162,1071	162,1071
De 5.000 a 9.999	208,4234	208,4234
Mais de 10.000	231,5817	231,5817

RESTANTES PORTOS		
Classes de GT	Amarrar desamarar e mudanças	Correr ao longo do cais, reforço de amarração
Até 999	118,3534	118,3534
De 1.000 a 4.999	165,6866	165,6866
De 5.000 a 9.999	213,0334	213,0334
De 10.000 a 19.999	236,7066	236,7066
De 20.000 a 39.999	294,2794	294,2794
Mais de 40.000	331,3869	331,3869

4 - Até 31 de março de 2023, deverão aplicar-se, aos sábados, no porto de Ponta Delgada as taxas unitárias previstas no n.º 3 do presente artigo, afetadas do fator 3, para os navios porta-contentores em regime de cabotagem insular.

5 - Em operações efetuadas no horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º:

- a) Para os portos de Ponta Delgada e Praia da Vitória, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do n.º 3 afetado do fator 4, sem prejuízo do disposto no número anterior;
- b) Para os portos de Vila do Porto e Praia da Graciosa haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao n.º 3 do presente artigo, acrescido da tarifa de fornecimento de pessoal e respetivas condições de acordo com o artigo 34.º do presente regulamento, sendo que no período correspondente a sábados, domingos e feriados e dias considerados como tal, apenas haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do n.º 3 afetado dos seguintes fatores:
 - i. Vila do Porto: 2,5;
 - ii. Praia da Graciosa: 4.

c) Nos restantes portos, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao n.º 3 do presente artigo, acrescido da tarifa de fornecimento de pessoal e respetivas condições de acordo com o artigo 34.º do presente regulamento.

6 - Aos navios de passageiros, em operações interilhas, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no n.º 3, afetadas do coeficiente 0,1.

7 - Aos navios de cruzeiro, que não estejam em escala técnica, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no n.º 3, afetadas do coeficiente 0,5.

8 - A taxa de serviço à ordem do serviço de amarração ou desamarração corresponde a 60% da tarifa estabelecida para o serviço requisitado de acordo com os números anteriores do presente artigo.

9 - As taxas aplicáveis a cada serviço de amarração e desamarração serão afetadas de um agravamento de 25%, por cada hora ou fração de atraso indivisíveis, se estando presentes as equipas de amarração e desamarração, o serviço não for iniciado até sessenta minutos, no caso da amarração, ou até trinta minutos, no caso da desamarração, após a hora para que foram requisitados.

10 - Se o pessoal permanecer em serviços de amarração ou desamarração para além de duas horas, a contar do início efetivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a 25% da prevista para a respetiva classe de GT por cada hora ou fração de atraso indivisíveis.

CAPÍTULO VI

MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS E TRÁFEGO DE PASSAGEIROS

Artigo 21.º

Tarifa de movimentação de cargas

1 - A tarifa de movimentação de carga nos portos mencionados nos números seguintes é devida pelo uso de equipamentos e respetivas instalações e estruturas a eles afetos, por tipo de equipamento e tipo de carga.

2 - No porto de Ponta Delgada, no período correspondente à alínea a) do artigo 3.º, a tarifa de movimentação de carga geral e granéis sólidos e os mínimos horários respetivos são os seguintes:

Tipo de carga	Unidade	Valor (em euros)	Mínimo hora (toneladas)
Adubo	Tonelada	2,9601	120
Cereais, rações e outros de incorporação em rações	Tonelada	1,7761	200
Clínquer e gesso	Tonelada	1,6577	200
Ferro	Tonelada	2,9601	120
Restantes, nomeadamente algodão, ramas de açúcar, madeira, pedra e cal	Tonelada	2,9601	120

3 - Até 31 de março de 2023, deverão aplicar-se, aos sábados, no porto de Ponta Delgada as taxas unitárias previstas no número 2 do presente artigo, afetadas do fator 1,3.

4 - No período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, os valores referidos no n.º 2 são afetados do fator 1,5, sem prejuízo do disposto no número anterior.

5 - No porto de Praia da Vitória, nos períodos correspondentes às alíneas a) e b) do artigo 3.º, as tarifas de movimentação de carga e granéis sólidos são as constantes do quadro seguinte, expressas em euros:

Tipo de carga	Unidade	Dias úteis		Sábados, domingos e feriados	Mínimo hora (unidade)
		Das 08:00 às 24:00 horas	Das 00:00 às 08:00 horas		
Adubo	Tonelada	2,8203	7,0709	7,0709	120
Cereais, rações e outros de incorporação em rações	Tonelada	2,3013	7,3556	7,3556	200
Palmiste Gordo	Tonelada	4,6576	11,7452	11,7452	200
Madeira	Tonelada	2,4272	7,3556	7,3556	120
Ferro	Tonelada	2,6981	6,8621	6,8621	120
Peixe	Tonelada	15,1588	28,6717	28,6717	120
Contentores / carga geral fracionada	Unidade	15,5515	27,2204	27,2204	10

6 - A faturação de contentores/carga geral fracionada tem os seguintes mínimos:

- a) 75 movimentos para serviços iniciados entre as 08:00 e as 17:00 horas;
- b) 100 movimentos para serviços iniciados entre as 18:00 e as 24:00 horas;
- c) 150 movimentos para serviços iniciados entre as 00:00 e as 08:00 horas.

7 - As tarifas constantes dos números anteriores, conforme o tipo de carga, incluem os meios humanos e os seguintes equipamentos:

- a) Adubo: guindaste e empilhadores até 4 toneladas;

- b) Cereais: guindaste, colher e tremonha;
- c) Clínquer: guindaste e colher;
- d) Ferro: guindaste e empilhador até 4 toneladas;
- e) Restantes cargas: guindaste;
- f) Contentores/carga geral fracionada: uma unidade de equipamento de movimentação horizontal.

8 - Para efeitos do cálculo dos mínimos cobráveis por hora estabelecidos no n.º 2 e n.º 5, aos tempos de utilização dos equipamentos serão deduzidas as interrupções resultantes da falta de energia elétrica, avarias e outras causas aceites pela autoridade portuária como impeditivas da movimentação de cargas.

9 - A contagem do tempo de utilização dos equipamentos afetos à movimentação de cargas inicia-se na hora em que é colocado à disposição do operador até ao termo das operações do navio.

10 - As normas relativas à requisição de equipamentos para a movimentação de cargas, incluindo as de cancelamento e alteração da requisição, são as que constam dos artigos 6.º e 7.º.

11 - A inobservância dos prazos previstos no referido artigo 7.º dará lugar ao pagamento, no porto de Ponta Delgada e porto da Praia da Vitória de um mínimo de quatro horas do rendimento mínimo horário estabelecido para cada tipo de carga nos n.ºs 2 e 5 do presente artigo.

Artigo 22.º

Tarifa de tráfego de passageiros

1 - Pela disponibilidade e uso de sistemas relativos ao tráfego de passageiros, incluindo o uso das instalações dos terminais, o uso de passadiços e a sua colocação e retirada, bem como o desembarque ou embarque e o tráfego de bagagens de camarote, instalação, manutenção e operação dos sistemas de verificação dos passageiros e respetiva bagagem de mão e de camarote, é devida a tarifa de tráfego de passageiros.

2 - Pela utilização, em escalas de navios de cruzeiros ou de navios em viagens de longo curso, de gares ou terminais de passageiros, que disponham dos equipamentos e serviços referidos no número anterior, são devidas, por passageiro, as seguintes taxas:

- a) Passageiros de desembarque ou de embarque: 3,95 €;
- b) Passageiros em trânsito: 1,75 €;
- c) Verificação de passageiros e bagagens: ao valor das alíneas anteriores acresce uma taxa unitária de 0,50 € com um valor mínimo de cobrança de 50,00 € pela utilização do equipamento.

3 - Pela utilização, em escalas de navios de cruzeiro com itinerário interilhas iniciado e/ou finalizado num porto sob jurisdição da Portos dos Açores, de gares ou terminais de passageiros que disponham dos equipamentos e serviços referidos no número 1, são devidas, por passageiro, as seguintes taxas:

- a) Passageiros de desembarque ou de embarque: 1,00 €;

- b) Passageiros em trânsito: 0,50 €;
- c) Verificação de passageiros e bagagens: ao valor das alíneas anteriores acresce uma taxa unitária de 0,25 € com um valor mínimo de cobrança de 25,00 €.

4 - As tarifas mencionadas nos números anteriores vigorarão a partir de 1 de janeiro de 2023.

Artigo 23.º

Isenção

Estão isentos do pagamento da tarifa de tráfego de passageiros os passageiros que utilizem gares ou terminais de passageiros em embarque ou desembarque em navios de transportes interilhas.

CAPÍTULO VII

ARMAZENAGEM

Artigo 24.º

Tarifa de armazenagem

1 - A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

2 - As cargas que permaneçam depositadas em quaisquer veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.

3 - Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4 - As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de faturação.

Artigo 25.º

Armazenagem a descoberto e a coberto

1 - Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, exceto contentores, unidades ro-ro e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por metro quadrado e dia indivisível, as seguintes taxas, expressas em euros:

PORTO DE PONTA DELGADA				
Dias de armazenagem	1.º dia	Do 2.º ao 3.º dia	Do 4.º ao 7.º dia	A partir do 7.º dia
A descoberto	Isenção	0,1355	0,4068	0,8134
A coberto, em telheiros e abrigos	Isenção	0,2711	0,9491	1,7626
A coberto, em armazém	Isenção	0,8134	2,4403	4,8811

PORTO DE VILA DO PORTO				
Dias de armazenagem	1.º dia	Do 2.º ao 5.º dia	Do 6.º ao 15.º dia	A partir do 15.º dia
A descoberto	Isenção	0,1355	0,4068	0,8134
A coberto, em telheiros e abrigos	Isenção	0,2711	0,9491	1,7626
A coberto, em armazém	Isenção	0,8134	2,4404	4,8811

PORTOS DA PRAIA DA VITÓRIA E DA PRAIA DA GRACIOSA					
Dias de armazenagem	1.º dia	Do 2.º ao 10.º dia	Do 11.º ao 20.º dia	Do 21.º ao 30.º dia	A partir do 31.º dia
A descoberto	Isenção	0,0406	0,0814	0,0948	0,1627
A coberto, em armazém	Isenção	0,0814	0,0948	0,1220	0,3253

RESTANTES PORTOS				
Dias de armazenagem	Do 1.º ao 10.º dia	Do 11.º ao 20.º dia	Do 21.º ao 30.º dia	A partir do 31.º dia
A descoberto	0,0407	0,0678	0,0950	0,1626
A coberto, em armazém	0,0678	0,0950	0,1221	0,3254

2 - Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em terraplenos e terminais, são devidas, por unidade e dia indivisível, as seguintes taxas, expressas em euros:

PORTO DE PONTA DELGADA				
Dias de armazenagem	1.º dia	Do 2.º e 3.º dia	Do 4.º ao 7.º dia	A partir do 7.º dia
Contentor cheio ≤ 20'	Isenção	3,3897	6,7794	20,3380
Contentor cheio > 20'	Isenção	6,7794	13,5586	40,6760
Contentor vazio ≤ 20'	Isenção	0,6780	1,3558	4,0675
Contentor vazio > 20'	Isenção	1,3558	2,7118	8,1353
Viaturas ligeiras	Isenção	Isento	10,1690	30,5069
Veículos pesados e atrelados ro-ro	Isenção	Isento	20,3380	40,6760

PORTO DE VILA DO PORTO				
Dias de armazenagem	1.º dia	Do 2.º ao 5.º dia	Do 6.º ao 15.º dia	A partir do 15.º dia
Contentor cheio ≤ 20'	Isenção	3,3897	6,7794	20,3380
Contentor cheio > 20'	Isenção	6,7794	13,5586	40,6760
Contentor vazio ≤ 20'	Isenção	0,6780	1,3558	4,0675
Contentor vazio > 20'	Isenção	1,3558	2,7118	8,1353
Viaturas ligeiras	Isenção	Isento	10,1690	30,5069
Veículos pesados e atrelados ro-ro	Isenção	Isento	20,3380	40,6760

PORTOS DA PRAIA DA VITÓRIA E DA PRAIA DA GRACIOSA					
Dias de armazenagem	1.º dia	Do 2.º ao 10.º dia	Do 11.º ao 20.º dia	Do 21.º ao 30.º dia	A partir do 31.º dia
Contentor cheio ≤ 20'	Isenção	2,9287	3,5388	4,3929	11,7144
Contentor cheio > 20'	Isenção	5,8571	7,0775	8,7859	23,4290
Contentor vazio ≤ 20'	Isenção	0,4067	0,4067	0,4067	1,3557
Contentor vazio > 20'	Isenção	0,8135	0,8135	0,8135	2,7117

RESTANTES PORTOS					
Dias de armazenagem	1.º dia	Do 2.º ao 10.º dia	Do 11.º ao 20.º dia	Do 21.º ao 30.º dia	A partir do 31.º dia
Contentor cheio ≤ 20'	Isenção	2,7118	3,3897	4,0675	10,8469
Contentor cheio > 20'	Isenção	5,4236	6,7795	8,1353	21,6938
Contentor vazio ≤ 20'	Isenção	0,5424	0,6780	0,8813	1,3557
Contentor vazio > 20'	Isenção	1,0847	1,3558	1,7627	2,7117

3 - Nos portos de Vila do Porto, Praia da Graciosa e Lajes das Flores, sempre que a escala do navio tenha lugar à sexta-feira, a contagem dos períodos de armazenagem, relativamente a contentores cheios, terá início no primeiro dia útil seguinte.

4 - Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos), são devidas taxas duplas das estabelecidas no n.º 2.

5 - Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em armazéns, são devidas taxas quádruplas das estabelecidas no n.º 2.

6 - Nos portos de Horta, São Roque do Pico, Velas de São Jorge, Lajes das Flores e da Casa no Corvo, a autoridade portuária poderá reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

7 - As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do RSTRAA.

CAPÍTULO VIII
USO DE EQUIPAMENTO

Artigo 26.º

Tarifa de uso de equipamento

1 - A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados, e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2 - Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado.

3 - O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

4 - A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas do equipamento trabalhar.

Artigo 27.º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1 - Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte, expressas em euros:

Tipo de equipamento	Unidade	Euros / Unidade
Recuperador gravimétrico pequeno ($\leq 10 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	20,1748
Recuperador gravimétrico médio (10 a $50\text{m}^3/\text{h}$)	Hora	30,4533
Recuperador gravimétrico grande ($> 50 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	86,3093
Recuperador oleofílico pequeno ($< 5 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	38,6773
Recuperador oleofílico médio (5 a $15 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	53,9434
Recuperador oleofílico grande ($> 15 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	67,4292
Barreiras de contenção pequenas ($\leq 60\text{cm alt.}$)	Metro/Dia	8,0916
Barreiras de contenção média (60cm a 100cm alt.) Tipo I	Metro/Dia	12,1372
Barreiras de contenção média ($> 100\text{cm alt.}$) Tipo II	Metro/Dia	13,4858
Barreiras de contenção de margens	Metro/Dia	8,0916
Bomba de transfega pequena ($\leq 10\text{m}^3/\text{h}$)	Hora	40,3631
Bomba de transfega média (de 10 a $30\text{m}^3/\text{h}$)	Hora	47,0923

Bomba de transfega grande (> 30m ³ /h)	Hora	101,1435
Moto-bomba (≤ 50 m ³ /h)	Hora	53,9433
Moto-bomba (de 50 a 100m ³ /h)	Hora	80,9149
Moto-bomba (300m ³ /h)	Hora	188,8014
Electro-bomba (≤ 20m ³ /h)	Hora	40,4575
Electro-bomba (de 20 a 50m ³ /h)	Hora	67,4292
Electro-bomba (de 50 a 100m ³ /h)	Hora	101,1435
Tanques de armazenagem temporária pequenos (≤ 10m ³)	Dia	33,7144
Tanques de armazenagem temporária médios (de 10 a 30m ³)	Dia	40,4575
Tanques de armazenagem temporária grande (> 30m ³)	Dia	43,8289
Tanques flutuantes (< 10m ³)	Dia	336,3364
Geradores de espuma (baixa expansão)	Hora	5,0572
Geradores de espuma (média expansão)	Hora	6,7429
Geradores de espuma (alta expansão)	Hora	9,1030
Geradores de energia elétrica (≤ 10kVA)	Hora	23,6004
Geradores de energia elétrica (de 10 a 50kVA)	Hora	33,7144
Geradores de energia elétrica (> 50kVA)	Hora	168,5727
Atrelado pó químico (250 kg)	Hora	13,4858
Partículas absorventes	Kg	30,3430
Compressor elétrico (100 Lt.)	Hora	13,4858
Embarcações semi-rígidas pequenas (≤ 5 metros)	Hora	53,9433
Embarcações semi-rígidas grandes (> 5 metros)	Hora	107,8865
Lancha auxiliar rígida pequena (≤ 9 metros)	Hora	67,4292
Lancha auxiliar rígida grande (> 9 metros)	Hora	202,2873
Lancha auxiliares semi-rígidas	Hora	134,5345
Lanchas de serviços e lanchas rápidas	Hora	470,8710
Rebocador em combate à poluição	Hora	606,8618
Rebocador em combate a incêndios (bombas com potência ≤ 500 m ³)	Hora	606,8618
Rebocador em combate a incêndios (bombas com potência > 500 m ³)	Hora	1146,2946
Atrelado de combate a incêndio	Hora	332,6041
Fibras de polipropileno	Cada 10 Kgs	118,7560
Almofadas absorventes	Unidade	23,8834
Tapete absorvente	Metro	87,1048

Fato, luvas e botas de proteção	Unidade	57,0025
Máquina de flocação	Dia	30,2756

2 - As tarifas para as embarcações e viaturas incluem as respetivas tripulações.

3 - As tarifas, à exceção das referidas no número anterior, não contemplam o pessoal e meios necessários à colocação e retirada do equipamento de serviço e à sua operação, nem os custos referentes à limpeza do equipamento após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de pessoal ou pelo valor faturado pelo prestador de serviço acrescido de 20%.

4 - Quando o equipamento for alugado para ser operado por pessoal do utilizador, serão ainda debitados os custos, acrescidos de 20%, de reparação de avarias ou danos, à exceção dos originados pelo normal desgaste de utilização, para repor o equipamento no seu estado.

5 - Em caso de operações de assistência a carga e/ou descarga de granéis líquidos que constituem mercadorias perigosas e em que é obrigatória, nos termos definidos no respetivo Regulamento de Exploração, no Regulamento de Segurança Marítimo-Portuária e Editais da Capitania do Porto respetivo, a utilização de rebocadores em regime de prevenção, nos portos equipados com este equipamento, a taxa horária aplicável será a que consta na tabela seguinte:

Porto	Dias úteis das 08:00 horas às 24:00	Dias úteis das 00:00 às 08:00, sábados, domingos, feriados e dias considerados como tal
Ponta Delgada	81,3518	237,2763
Praia da Vitória	148,8571	237,2763
Horta	148,8571	237,2763

6 - Os valores horários do número anterior aplicam-se sobre períodos, períodos esses indivisíveis, de acordo com a seguinte tabela:

Período	N.º Horas
00h00-08h00	8 horas
08h00-12h00	4 horas
12h00-16h00	4 horas
16h00-20h00	4 horas
20h00-24h00	4 horas

7 - Para a prestação do serviço aos sábados, domingos ou feriados, a que se refere os n.ºs 5 e 6, terá uma contabilização mínima de 8 horas por dia.

Artigo 28.º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

1 - Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte, expressas em euros:

Tipo de equipamento	Unidade	Portos de Ponta Delgada e Vila do Porto	Portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa	Restantes Portos
Rebocador (potência ≤ 1000 kW)	Hora	202,8782	202,8782	202,8782
Rebocador (potência > 1000 kW)	Hora	406,7592	405,7831	405,7831
Lanchas auxiliares rígidas pequenas (≤ 9 metros)	Hora	125,4175	-	47,3414
Lanchas auxiliares rígidas grandes (> 9 metros)	Hora	152,5346	152,1687	-
Lancha de Pilotagem	Hora	169,0762	169,0762	169,0762
Lanchas de serviços e lanchas rápidas	Hora	-	-	202,8902
Embarcações semi-rígidas pequenas (≤ 5 metros)	Hora	67,7933	67,6305	50,7231
Embarcações semi-rígidas grandes (> 5 metros)	Hora	135,5865	135,2610	135,2610
Defensas flutuantes cilíndricas pequenas	Dia	94,9104	-	-
Defensas flutuantes cilíndricas grandes	Dia	244,0554	-	-
Defensas amovíveis	Dia	6,7794	6,0878	6,0878
Defensas pequenas em pneu	Dia	2,7118	2,7118	2,7118

2 - A regulamentação referente a contagem de tempo, utilização, requisições, atrasos, antecipações e cancelamentos do uso de equipamentos é a estipulada nos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento.

3 - Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, exceto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;
- b) Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respetivas taxas, exceto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.

4 - O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respetiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 30%.

5 - Pelo uso do equipamento de manobra e transporte marítimo são devidas, no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º e sempre que o uso do equipamento envolva a utilização de pessoal, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, os valores correspondentes ao do n.º 1, afetado do fator 1,5.

6 - A inobservância dos prazos referidos nos artigos 6.º e 7.º dá lugar ao pagamento de quatro horas à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 29.º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1 - Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afetas a este equipamento, são devidas, no período horário correspondente à alínea a) do artigo 3.º, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes dos quadros seguintes, expressas em euros:

Tipo de equipamento	Unidade	Porto de Ponta Delgada	Porto de Vila do Porto	Portos da Praia da Vitória e da Praia da Graciosa	Restantes Portos
Grua automóvel até 14 toneladas	Hora	135,5865	44,0656	—	48,0517
Grua automóvel de 15 a 20 toneladas	Hora	135,5865	—	71,9965	72,3624
Grua automóvel de 21 a 30 toneladas	Hora	135,5865	119,9940	119,9940	120,3871
Grua automóvel de 31 a 40 toneladas	Hora	—	—	—	168,3983
Grua automóvel de 41 a 50 toneladas	Hora	—	—	—	192,0719
Grua automóvel com mais de 50 toneladas	Hora	217,6163	217,6163	217,6163	217,6163
Grua móvel portuária até 100 toneladas	Hora	304,1191	—	—	—
Grua portuária nos porta-contentores	Movimento	—	—	5,7929	—
Empilhador até 4 toneladas	Hora	33,8965	18,9821	33,8150	29,7612
Empilhador até 4 toneladas	Quarto de hora	—	5,9204	—	—
Empilhador até 4 toneladas	Meia hora	—	11,8405	—	—
Empilhador de 5 a 12 toneladas	Hora	44,0656	44,0656	43,9572	43,9572
Empilhador de 13 a 25 toneladas	Hora	98,3000	84,7415	95,9274	96,0359
Empilhador de 26 a 35 toneladas	Hora	126,5464	110,7276	126,5464	126,5464
Empilhador de 36 a 45 toneladas	Hora	162,7038	142,3658	153,5516	153,8635
Empilhador rotativo telescópico (até 24 m)	Hora	76,0456	76,0456	76,0456	76,0456
Empilhador rotativo telescópico (com mais de 24 m)	Hora	114,0684	114,0684	114,0684	114,0684

Colher electro-mecânica até 20 m³ para granéis sólidos	Hora	54,2346	—	—	—
Colher electro-mecânica até 10 m³ para granéis sólidos	Hora	40,6760	—	—	—
Colher electro-mecânica até 5 m³ para granéis sólidos	Hora	27,1174	—	—	—
Pá-carregadora	Hora	61,0140	—	—	—
Tremonha	Hora	23,7278	—	—	—
Trator agrícola	Hora	61,0140	61,0140	—	—
Camião até 7 toneladas	Hora	—	—	39,2523	—
Cabeça de trela	Hora	40,6760	40,6760	—	—
Trelas para contentores de 40'	Hora	—	—	—	50,7231
Atrelado de carga completo para contentores	Hora	54,2346	54,2346	—	—
Atrelado de carga simples	Hora	33,8965	33,8965	—	—
Vedações	Metro/Dia	0,3293	0,6803	0,7457	0,7457
Atrelado cisterna	Hora	67,7933	—	—	—
Spreader	Hora	16,2706	—	—	—
Rampa para acesso a flats	Hora	33,7614	33,7614	33,7614	33,7614
Lingas para carga geral	Hora	55,0330	55,0330	55,0330	55,0330
Escada de portaló	Dia	57,2066	57,2066	57,2066	57,2066
Pacote grua móvel portuária até 100 toneladas + empilhador de 36 a 45 toneladas + spreader	Hora	350,2100	—	—	—

2 - Até 31 de março de 2023, deverão aplicar-se, aos sábados, no porto de Ponta Delgada as taxas unitárias previstas no n.º 1 do presente artigo, afetadas do fator 1,3.

3 - Nos Portos de Ponta Delgada e Praia da Vitória, a aplicação das taxas constantes do n.º 1 far-se-á para todo o equipamento e serviço não incluído nas tarifas de movimentação de cargas previstas no artigo 21.º do presente Regulamento.

4 - A aplicação das taxas constantes do n.º 1 do presente artigo são afetadas, no período correspondente à alínea b) do artigo 3.º, dos seguintes agravamentos:

- a) Nos portos de Ponta Delgada e Praia da Vitória, pelo fator 1,5;
- b) Nos restantes portos, pela tarifa de fornecimento de pessoal.

5 - Para operações especiais e de carácter pontual que impliquem a utilização de uma grua móvel portuária diesel-elétrica até 50 toneladas, é devida a taxa horária indivisível de 548,6973 €.

6 - Pelo uso do equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afetas a este equipamento, são devidas, no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, e sempre que o uso do equipamento envolva a utilização de pessoal, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, os valores correspondentes ao do n.º 1, afetado do fator 1,5.

7 - O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respetiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 30%;

8 - Para efeitos de aplicação do número anterior, e em caso de atraso de entrada do navio em porto, não haverá lugar à contagem da primeira hora de equipamento à ordem.

9 - A inobservância dos prazos referidos nos artigos 6.º e 7.º dará lugar ao pagamento de um mínimo de quatro horas do valor correspondente ao equipamento requisitado.

Artigo 30.º

Contentores

1 - A tarifa de contentores é devida pelos serviços prestados às mercadorias transportadas através de contentores nos terraplenos e parques portuários, de acordo com as operações executadas e a dimensão dos contentores.

2 - Nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto são devidas taxas pelo uso de equipamento na movimentação de contentores de ou para o parque, que se caracterizam nas operações seguintes:

- a) Receção de contentores: descarga de veículo de transporte, à receção, e colocação em parque para posterior embarque no navio;
- b) Entrega de contentores: carga sobre veículo de transporte aquando do seu levantamento para saída do porto;
- c) Operação adicional de contentores: movimentos adicionais aos incluídos nos serviços de receção ou entrega de contentores, nomeadamente movimentação em cais com empilhador e transporte complementar em parque ou entre parques.

3 - Nas operações especificadas nas alíneas a) e b) do número anterior, são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e em função das dimensões do contentor, expressas em euros:

Tipo de serviço	Contentores cheios
Receção/entrega de contentores ≤ 20'	24,0666
Receção/entrega de contentores > 20'	48,1332

4 - Nas operações especificadas na alínea c) do n.º 1, são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e em função das dimensões do contentor, expressas em euros:

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Movimentação em cais, de contentores ≤ 20'	14,4400	9,6267
Movimentação em cais, de contentores > 20'	28,8798	19,2532
Transporte entre cais e parque, de contentores ≤ 20'	21,6939	7,2539
Transporte entre cais e parque, de contentores > 20'	43,3874	14,4400

5 - Sempre que tenham sido requisitados serviços de receção e entrega que não se realizem por motivos alheios à autoridade portuária, serão cobradas as taxas à ordem dos equipamentos escalados para a prestação daqueles serviços.

6 - As normas relativas à requisição de equipamentos para a movimentação de cargas, incluindo as de cancelamento e alteração da requisição, são as que constam do artigo 29.º e aplicáveis ao equipamento de manobra e transporte terrestre.

7 - Nos portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa são devidas taxas pelo uso de equipamento na movimentação de contentores de ou para o parque:

- a) Contentores ≤ 20':
 - i. Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo vazio ou operação inversa: 24,0124 €;
 - ii. Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo cheio: 48,0112 €.
- b) Contentores > 20':
 - i. Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo vazio ou operação inversa: 48,0112 €;
 - ii. Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo cheio: 95,9679 €;
- c) No horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º acresce o fator 1,5.

8 - Nos portos da Horta, de São Roque do Pico, Velas de São Jorge, das Lajes das Flores e da Casa no Corvo, são devidas taxas pelo uso de equipamento na movimentação de contentores de ou para o parque:

- a) Carregamento de contentores no período normal de trabalho:
 - i. Contentores de 40', carregar ou descarregar: 40,5811 €;
 - ii. Contentores de 20', carregar ou descarregar: 27,7273 €.
- b) No horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, a estes valores acresce o fornecimento de pessoal.

Artigo 31.º

Básculas

1 - Para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto:

- a) Por cada operação de pesagem de contentores, será aplicada a taxa unitária de 0,6780 €.
- b) Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara + carga) é devida uma quantia calculada pela seguinte fórmula:

$(EB2 * ton.) + EB1$, donde:

EB1 = 0,3388 €, pesagem na balança;

EB2 = 0,1355 €, pesagem por operação (veículo + carga).

- c) Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias em carga geral provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, será aplicada a taxa de 0,2367 € por tonelada de carga pesada, para um mínimo de pesagem de 100 toneladas.

- d) Nas situações descritas nas alíneas a) e b) e no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, os valores correspondentes ao número anterior serão afetados do fator 2.

2 - Para os restantes portos:

- a) Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara + carga) é devida uma quantia calculada pela seguinte fórmula:

(EB2 * ton) + EB1, donde:

EB1 = 0,3387 € – pesagem na báscula

EB2 = 0,0676 € – pesagem por operação (veículo + carga)

- b) Quando se trata da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias em carga geral provenientes de ou destinadas a um mesmo navio será aplicada a taxa de 0,1355 € por tonelada de carga pesada, para os portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa e de 0,0678 € para os restantes portos.

3 - Para os serviços de báscula não previstos nos pontos anteriores do presente artigo é devido uma taxa de 8,5051 € pela prestação do respetivo serviço.

Artigo 32.º

Reparação de estragos e limpezas de resíduos de cargas

1 - Os requisitantes são responsáveis pelas avarias e danos sofridos pelo material ou causados nos bens da autoridade portuária durante o tempo de aluguer ou utilização, bem como pela sua perda ou inutilização.

2 - A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do porto será efetuada pelos responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária.

3 - Caso esses trabalhos sejam realizados pela própria autoridade portuária, aos responsáveis serão debitados os encargos decorrentes da referida reparação e por esta suportados, com o acréscimo de 25%.

4 - Caso a limpeza de detritos e resíduos de cargas seja realizada pela própria autoridade portuária ou por prestadores de serviço por esta contratados, aos responsáveis ou armadores, ou respetivos representantes legais, serão debitados os encargos decorrentes da referida limpeza com o acréscimo de 25%.

CAPÍTULO IX

FORNECIMENTOS

Artigo 33.º

Tarifa de fornecimentos

A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.

Artigo 34.º

Fornecimento de pessoal

1 - Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em euros, por homem e por hora, segundo a qualificação profissional:

PORTOS DE PONTA DELGADA E VILA DO PORTO		
Qualificação do Pessoal	Unidade	Taxa
Pessoal Técnico	hora	33,8965
Chefia Direta	hora	32,5408
Operadores de Equipamento	hora	27,4838
Operários Especializados	hora	27,1174
Pessoal Marítimo	Hora	28,4732
Pessoal Auxiliar	Hora	22,3718

PORTOS DE PRAIA DA VITÓRIA E PRAIA DA GRACIOSA				
Qualificação do Pessoal	Unidade	De 2. ^a a 6. ^a das 00:00 às 24:00	Sábados, domingos e feriados das 07:00 às 20:00	Restantes períodos
Pessoal Técnico	Hora	39,4063	75,5147	78,6558
Chefia Direta	Hora	26,4891	51,3815	53,5015
Operadores de Equipamento	Hora	22,3534	43,3587	45,1648
Operários Especializados	Hora	22,3534	43,3587	45,1648
Pessoal Marítimo	Hora	22,3534	43,3587	45,1648
Pessoal Auxiliar	Hora	22,3534	43,3587	45,1648

RESTANTES PORTOS		
Escalonamento Horário	Chefias	Restante pessoal
Hora normal	20,4329	15,9722
1. ^a Diurna	30,6502	23,9562
Horas seguintes	35,7532	27,9507
Das 20:00 às 07:00 horas	44,7518	34,9741
Descanso Semanal (07:00 – 20:00 horas)	40,8670	31,9452
Descanso Semanal (20:00 – 07:00 horas)	51,0837	39,9341

2 - O débito de horas extraordinárias será o correspondente ao que estiver em vigor quanto ao regime de trabalho aplicável na Portos dos Açores, S.A..

3 - A fatura será acrescida do valor do(s) subsídio(s) de refeição que estiverem em vigor.

Artigo 35.º

Fornecimento de energia elétrica e água

1 - Pelo fornecimento de energia elétrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, é devida a taxa unitária constantes na tabela seguinte, expressas em euros, sujeitas ao fornecimento mínimo estipulado:

Porto	Taxa unitária por kWh	Fornecimento mínimo
Ponta Delgada e Vila do Porto	0,4068	100 kWh
Praia da Vitória e Praia da Graciosa	0,3532	10 kWh
Restantes Portos	0,3661	10 kWh

2 - Pelo fornecimento de energia elétrica a contentores frigoríficos são devidas, por contentor e hora indivisível, as seguintes taxas unitárias:

- a) 2,3727 € nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto;
- b) 2,4603 € para contentores de 20' e 4,2665 € para contentores de 40', nos portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa;
- c) 33,8965 € por dia e TEU, nos restantes portos.

3 - Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, são devidas as seguintes taxas unitárias, sujeitas a um fornecimento mínimo de 10 m³:

- a) 3,4213 € por m³, nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto;
- b) 1,4395 € por m³, nos portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa;
- c) 1,6948 € por m³, nos restantes portos.

4 - Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro são devidas as taxas unitárias abaixo, sujeitas a um fornecimento mínimo de 50 m³:

- a) 3,5640 € por m³, sendo o fornecimento do equipamento faturado de acordo com o artigo 28.º, nos portos de Ponta Delgada;
- b) 1,4395 € por m³, nos portos de Ponta Praia da Vitória;
- c) 1,6948 € por m³, nos restantes portos.

5 - No caso do requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária deverá mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

6 - As taxas de fornecimento de energia elétrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

CAPÍTULO X

DIVERSOS

Artigo 36.º

Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

- 1 - As taxas devidas por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados no capítulo anterior, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.
- 2 - Poderão ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas atividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respetivas taxas estabelecidas por ajuste direto.
- 3 - A autoridade portuária poderá também efetuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos faturados pelo seu custo acrescido de 25%.
- 4 - Ao equipamento e serviços de terceiros, quando autorizado e utilizado no interior das zonas portuárias sob a jurisdição da Portos dos Açores, será cobrada uma taxa de 25% dos valores constantes do presente regulamento ou, na omissão de tarifa para o respetivo equipamento, será aplicado uma taxa de 25% sobre o valor do serviço prestado.

Artigo 37.º

Receção e gestão de resíduos

- 1 - O presente tarifário de Gestão de Resíduos tem como objetivo refletir o disposto no Decreto-Lei n.º 102/2020, de 9 de dezembro, aplicável a partir de 1 de julho de 2021, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (EU) 2019/883, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes de navios, tendo em vista uma maior proteção do meio marinho.
- 2 - Os portos sobre a gestão da Portos dos Açores encontram-se dotados de meios portuários para receção de resíduos gerados nos navios, permitindo a sua recolha e encaminhamento para operações de valorização ou eliminação, de acordo com o previsto no seu Plano de Receção e Gestão de Resíduos.
- 3 - A tarifa de recolha de resíduos a navios é composta por 2 componentes: tarifa indireta e a tarifa direta.
- 4 - A tarifa indireta é paga por toda a tipologia de navios, independentemente da entrega efetiva de resíduos no meio portuário, cumprindo com os seguintes pressupostos:
 - a) A tarifa indireta cobre a entrega de resíduos do Anexo V da Convenção MARPOL, com exceção dos resíduos de carga, e até ao volume da capacidade máxima de armazenamento, mencionada na Declaração Prévia de Entrega de resíduos.

- b) Sempre que o volume de resíduos do Anexo V da Convenção MARPOL, abrangidos pela tarefa indireta, ultrapasse a capacidade de armazenamento mencionada na Declaração Prévia, será aplicada a tarifa direta prevista para os mesmos na tabela do n.º 7.
- c) Não são igualmente abrangidos pela tarifa indireta, passando a aplicar-se a tarifa direta, as seguintes tipologias de resíduos:
- i) Resíduos provenientes de sistemas de tratamento de efluentes gasosos;
 - ii) Resíduos enquadrados no âmbito de restos de alimentos de origem animal de embarcações provenientes de países terceiros – Restos de Cozinha e de Mesa (Regulamento n.º 1069/2009, de 21 de outubro).

5 - A tarifa indireta de recolha de resíduos é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), e por tipo de navio, segundo a fórmula:

$$T = Cn \times UR \times \sqrt{GT}, \text{ em que:}$$

T = Valor de taxa em euros;

Cn = Coeficiente específico para cada tipo de navio;

UR = Valor de unidade de tipo de resíduo;

GT = Unidades de arqueação bruta da embarcação.

6 - Para efeitos de aplicação da fórmula do número anterior, estabelece-se o seguinte:

- a) Os coeficientes (Cn) a aplicar nos portos sob jurisdição da Portos dos Açores são os que constam do quadro seguinte:

Tipologia de Navio	GT	Cn
Navios de Passageiros	< 10.000	1,5
	10.000 - 20.000	7
	20.000 - 40.000	8
	40.000 - 60.000	9
	60.000 - 80.000	10
	80.000 - 100.000	11
	> 100.000	12
Embarcações de Tráfego Local		0,5
Restantes navios, incluindo navios de passageiros com a escala imediatamente anterior num porto comercial da RAA		1,5

- b) A unidade de tipo de resíduo é 1,00 € (UR).

7 - A tarifa direta é cobrada consoante a quantidade e tipologia de resíduos entregues no meio portuário, de acordo com o disposto na tabela seguinte:

Anexos da MARPOL	Decisão n.º 2014/955/EU, da Comissão, de 18 de dezembro		Unidade	Valor
	Código LER	Descrição		
Anexo I - Hidrocarbonetos				
Águas de Porão, Águas de Porão (lamas), Águas de Lavagem de Tanques, Lamas de Limpeza de Tanques, Outros (especificar)	13 02 08*	Outros óleos de motores, transmissões e lubrificação	m ³	(2)
	13 04 03*	Óleos de porão de navios	m ³	(2)
	13 05 02*	Lamas provenientes de separadores óleo / água	m ³	(2)
	13 05 07*	Águas com óleos provenientes de separadores óleo / água	m ³	300,00 €
	13 08 99*	Óleos usados sem especificações	m ³	249,00 €
	15 01 10*	Embalagens contendo ou contaminadas por resíduos substâncias perigosas	m ³	131,25 €
	15 02 02*	Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza de vestuário de proteção contaminados por substância perigosa	m ³	210,00 €
	16 01 07*	Filtros de óleo	200 Lts	42,00 €
	16 06 08*	Resíduos contendo hidrocarbonetos	m ³	(2)
Anexo II - Substâncias Líquidas Nocivas (NLS)				
Substâncias Líquidas Perigosas	16 05 08*	Produtos químicos orgânicos fora de uso, conteúdo ou compostos por substâncias perigosas	Kg	1,25 €
Anexo IV - Esgotos Sanitários				
Águas Sanitárias	19 08 05	Águas residuais \ Lamas resultantes do tratamento de águas residuais urbanas (não contendo hidrocarbonetos)	m ³	300,00 €

Anexos da MARPOL	Decisão n.º 2014/955/EU, da Comissão, de 18 de dezembro		Unidade	Valor
	Código LER	Descrição		
Anexo V - Lixo				
A. Plásticos ⁽¹⁾	15 01 02	Embalagens de plástico	m ³	(2)
	20 01 39	Plásticos	m ³	95,00 €
B. Restos Alimentos ⁽¹⁾	20 01 08	Resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas	m ³	(2)
C. Resíduos Domésticos (p. ex. papel, trapos, vidro, metais, garrafas, loiça, etc.) ⁽¹⁾	15 01 01	Embalagens de papel e cartão	m ³	50,00 €
	20 03 01	Indiferenciados - mistura de resíduos urbanos e equiparados, sem outras especificações	m ³	70,00 €
	20 01 01	Papel e cartão	m ³	50,00 €
	20 01 02	Vidro	m ³	260,00 €
	20 01 40	Metais	m ³	100,00 €
D. Óleos de Cozinha ⁽¹⁾	20 01 25	Óleos e gorduras alimentares	m ³	90,00 €
E. Cinzas Incineração ⁽¹⁾	10 01 04*	Cinzas volantes e poeiras de caldeiras, da combustão de hidrocarbonetos	200 Lts	120,75 €
F. Resíduos Operacionais ⁽¹⁾	08 01 11*	Resíduos de tintas e vernizes contendo solventes	m ³	341,25 €
	18 01 03*	Resíduos Hospitalares	m ³	120,00 €
	18 01 09	Medicamentos fora do prazo	kg	(2)
	20 01 33*	Pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e pilhas e acumuladores, não triados, contendo desses	kg	(2)
	20 01 38	Madeiras	Ton	112,50 €

I. Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos ⁽¹⁾	20 01 21*	Lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio	Kg	(2)
	20 01 35*	Equipamentos elétrico e eletrónico fora de uso, não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23, contendo componentes perigosos	m ³	70,00 €
	20 01 36	Equipamento elétrico e eletrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35	m ³	(2)
J. Resíduos de Carga (Prejudiciais para o Ambiente Marinho - HME)	08 01 11*	Resíduos de tintas e vernizes contendo solventes	m ³	341,25 €
	10 13 01	Resíduos de preparação da mistura de fabrico de cimento (clínquer)	m ³	(2)
	13 07 01*	Resíduos de combustíveis líquidos: fuelóleo e gasóleo	m ³	(2)
	13 07 02*	Resíduos de combustíveis líquidos: gasolina	m ³	(2)
	13 07 03*	Resíduos de combustíveis líquidos: outros combustíveis (incluindo misturas)	m ³	(2)
	15 01 10*	Embalagens contendo ou contaminadas por resíduos substâncias perigosas	m ³	131,25 €
	16 07 09 *	Sólidos Fosfetos de Alumínio ou outros resultantes de limpeza contendo substâncias perigosas	kg	58,00 €
K. Resíduos de Carga (Não Prejudiciais para o Ambiente Marinho - NHME)	02 03 04	Matérias impróprias para consumo ou processamento (cereais)	Ton	(2)
	15 01 02	Embalagens de plástico	m ³	(2)
	15 01 03	Embalagens de madeiras	Ton	(2)
	15 01 06	Misturas de embalagens	Ton	(2)
Anexo VI - Poluição Atmosférica				
Substâncias que empobrecem a camada do ozono e equipamentos que as contenham	14 06 01*	Clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC (Substâncias que empobrecem a camada do ozono)	m ³	(2)
	16 02 11*	Equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC	m ³	(2)
Resíduos de Tratamento de Efluentes Gasosos	15 02 02*	Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza de vestuário de proteção contaminados por substância perigosa	m ³	(2)

Anexos da MARPOL	Decisão n.º 2014/955/EU, da Comissão, de 18 de Dezembro		Unidade	Valor
	Código LER	Descrição		
Outros Resíduos, não abrangidos pela MARPOL				
Resíduos de Navios com Origem em Países Terceiros	02 02 03	RCM's - Restos de Cozinha e de Mesa - Subprodutos de Origem Animal da Categoria 1	m ³	(2)
	18 01 03*	Resíduos cujas recolha e eliminação estão sujeitas a requisitos específicos com vista à prevenção de infeções (resíduos hospitalares grupo IV, peças de vestuário, louças, etc.)	m ³	140,00 €
Outros (especificar)	17 01 07	Misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos, não abrangidas em 17 01 06	m ³	(2)
	17 02 01	Madeiras	Ton	112,50 €
	20 03 07	Monstros e/ou mobiliário fora de uso	m ³	
	20 01 99	Outras frações, sem outras especificações	m ³	(2)

⁽¹⁾ Resíduos do Anexo V da Convenção MARPOL, abrangidos pela tarifa indireta.

⁽²⁾ Vide n.º 10 do presente artigo.

8 - Sempre que se verifique a necessidade de entregar / recolher alguma tipologia de resíduos não abrangida pelas tarifas da tabela do ponto anterior, será efetuada uma consulta ao operador de gestão de resíduos de modo a definir o valor a cobrar pela sua gestão

9 - Às tarifas referidas no ponto anterior acresce a taxa legal em vigor de 10% sobre o valor faturado pela aplicação das mesmas de a reverter para o Fundo Azul.

10 - Aos resíduos constantes do n.º 7 sem valor tabelado, será acrescido 25% ao valor da fatura correspondente ao serviço prestado.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38.º

Atualização das tarifas

As taxas destinadas a vigorar nos anos civis subsequentes serão atualizadas anualmente, tendo por base o Índice Regional de Preços ao Consumidor (IPC), excluída a habitação, verificado no ano anterior, com exceção das taxas previstas no Capítulo I, artigos 5.º, 6.º e 7.º, e no Capítulo IX do RSTPRAA, sendo divulgadas pela autoridade portuária até 30 de setembro.